



EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ... VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

Ação ordinária

Reenquadramento funcional. Portaria Conjunta nº 04, de 08.10.2013. Ato nº 947, de 29.10.2013, do TRF4. Diferenças remuneratórias impagas.

SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA, entidade sindical de primeiro grau, com sede em Florianópolis, na Rua dos Ilhéus, nº 118, conjunto 03 - sobreloja, Centro, Florianópolis, CEP 88.010-460, CGC/MF número 02.096537/0001-22, pelos procuradores firmatários (instrumento junto – doc. 01 e 02), que recebem intimações em também nesta Capital, na Av. Osmar Cunha, nº 183, Bloco A, sala 805, Ed. Ceísa Center, Centro, CEP 88.015-100, vem à presença de V. Exa. ajuizar *ação ordinária* contra a **UNIÃO FEDERAL**, a ser citada na pessoa de seu representante legal, o que faz pelos motivos e fundamentos seguintes:

1 – Substituição Processual.

1.1. O autor é entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores públicos civis federais dos diversos ramos do Poder Judiciário da União neste Estado, inclusive os da Justiça Federal em Santa Catarina.

A legitimidade do sindicato para ocupar o pólo ativo da presente, como substituto processual, decorre de permissivo constitucional e infraconstitucional.



1.2. Com efeito, a Constituição Federal faculta-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

A seu turno, a Lei 8.112/90 estabelece também como direito dos servidores o de ser processualmente substituído por seu sindicato de classe, em juízo ou fora dele:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;”

Observa-se, assim, que tais normas contêm a autorização legal exigida pelo art. 6º do CPC para a hipótese da substituição processual:

“Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

1.3. Por isso mesmo entende o Supremo Tribunal Federal que a substituição processual dos trabalhadores pelo sindicato é a mais ampla, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, XXI da CF e abrangendo todos os membros da categoria, independentemente de filiação sindical:

“Sindicato de servidores federais, em uma unidade da federação, que vindica igualdade de vencimentos para certa categoria funcional, tendo em conta os vencimento de outra categoria funcional. Legitimidade ativa do Sindicato requerente. Constituição, art. 8º, III. (...)”¹

Muito embora se tratasse de um mandado de injunção e não obstante a pretensão tenha sido rejeitada no mérito, a prefacial de ilegitimidade ativa do Sindicato foi rejeitada em votação unânime do Pleno do STF, firmando-se então o entendimento de que o art. 8º, III, da CF, constitui-se em regra especial, de caráter amplo e genérico, que comete ao sindicato a atuação

¹ STF, Pleno, MI 3475/400, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, em 07.05.93, *in* LTr. 58-09/105, set.94).



como substituto processual em condições distintas daquela prevista no art. 5º, XXI, Carta, razão porque atinge a todos os integrantes da categoria e independe de expressa autorização, conforme o voto do Relator:

“Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente, depende da expressa autorização.”²

1.4. Tal entendimento restou amplamente corroborado por uma série de julgamentos realizados pelo Pretório Excelso em 2006, nos quais se assentou que o art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 *assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes.*

Na ocasião, restou vencida a tese mais restritiva, segundo a qual a legitimação do sindicato estaria restrita *às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, sendo que, segundo esse entendimento vencido, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador.*³

1.5. O ajuizamento, no caso, é feito em nome dos servidores públicos civis federais da Justiça Federal de Santa Catarina, e que são credores de diferenças em atraso decorrentes do reconhecimento do direito ao reenquadramento pela aplicação da Portaria Conjunta nº 04, de 08.10.2013, do STF e demais órgãos do Poder Judiciário Federal, bem como do Ato nº 947, de 29.10.2013, do TRF da 4ª Região.

² Id., ib.

³ STF, Pleno, RE 193.503/SP, RE 193.579/SP, RE 208.983/ SC, RE 210.029/RS, RE 211.874/RS, RE 213.111/SP e RE 214.668/ES, cf. “Sindicato e Substituição Processual – 3”, in: INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, n. 431, 12/16 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info431.asp>>. Acesso em: 25 out. 2006.



2 – A Lide.

2.1. Os substituídos são todos servidores públicos civis federais, que integram o Quadro de Pessoal da **Justiça Federal de 1º grau em Santa Catarina**.

2.2. Em 28.12.2012, foi editada a **Lei nº 12.774**, que alterou algumas disposições da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, especialmente no que pertine ao enquadramento dos servidores na carreira, haja vista que criou uma nova tabela de classes e padrões, agora com **13 (treze) padrões**, ao invés dos 15 (quinze) originariamente constantes da Lei 11.416/2006.

Embora não tenha havido redução nominal de vencimentos em decorrência do reposicionamento dos substituídos na nova tabela, o fato é que, à exceção do primeiro padrão da classe inicial da cada cargo, houve “achatamento” na carreira, de 1 (um) padrão para o servidor anteriormente posicionado no padrão A2 e de 2 (dois) padrões para o restante dos servidores, seja em qual classe e padrão estivessem posicionados sob a sistemática anterior.

2.3. Como já havia ocorrido quando da edição da Lei 11.416/2006, não tardou para que houvesse a regulamentação da Lei 12.774/2012 pela cúpula dos Tribunais Superiores.

Assim, em 22.05.2013, foi editada a **Portaria Conjunta nº 01**, firmada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, bem como pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visando regulamentar a aplicação da Lei 12.774/2012.

Os dispositivos que trataram da progressão funcional e promoção foram os seguintes:

Art. 7º Os servidores que, em 30 de dezembro de 2012, estavam na Classe A, Padrões 1 e 2:

I - ficarão reposicionados na Classe A, Padrão 1, conforme disposto no Anexo III da Lei nº 12.774, de 2012, passando a ser 31 de dezembro de 2012 a data de início do interstício para contagem de nova progressão;

II - manterão a data de exercício inicial nos cargos que ocupam, para fins de estágio probatório e estabilidade.



Art. 8º Os servidores posicionados na Classe A, Padrões 3 a 5, e nas Classes B e C, serão reposicionados para nova Classe e/ou Padrão, respectivamente, conforme disposto no Anexo III da Lei nº 12.774, de 2012.

Parágrafo único. Para fins de nova progressão ou promoção, será mantida a data da última mudança de Classe e/ou Padrão ocorrida até 30 de dezembro de 2012.

2.4. Ao depois, porém, confrontados com o fato de que o enquadramento operado pela Lei 12.774/2012 e Portaria Conjunta 01/2013 não observava os interstícios temporais já galgados pelos servidores, a cúpula do Judiciário Federal, reconhecendo o equívoco praticado, editou a **Portaria Conjunta nº 04, em 08.10.2013**, que pretendeu sanar tal equívoco.

Assim o teor da referida Portaria, *in verbis*:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Revoga dispositivos da Portaria Conjunta nº 1, de 22 de maio de 2013, e dá outras providências.

O **Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e os Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente e Considerando o contido no Processo nº 352.539/2013,

RESOLVEM:

Art. 1º Os servidores em desenvolvimento na carreira devem ser reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção se inicia na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da Lei nº 12.774, de 2012.

§ 2º Os ocupantes dos padrões 14 e 15 serão enquadrados no padrão 13.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 7º a 9º da Portaria Conjunta nº 1, de 22 de maio de 2013.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 31 de dezembro de 2012.

Min. JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. CÁRMEN LÚCIA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FELIX FISCHER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. Gen Ex RAYMUNDO NONATO
DE CERQUEIRA FILHO
Presidente do Superior Tribunal Militar

DES. DÁCIO VIEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios”

2.5. Dando sequência a isso, a Presidência do Eg. TRF da 4ª Região, em **29.10.2013**, aplicou os termos da Portaria Conjunta nº 04/2013 no âmbito dos servidores públicos civis federais aqui substituídos, editando o **Ato nº 947**, que corrigiu parte das distorções de enquadramento geradas pela aplicação da Lei 12.774/2012, valendo transcrever:

ATO Nº 947, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta na Lei 12.774, de 28 dezembro de 2012 e na Portaria Conjunta nº 4, de 08 de outubro de 2013, do STF e demais órgãos do Poder Judiciário da União, bem como as decisões nos P.A.s 0000251-71.2013.4.04.8000 e 0001189-66.2013.4.04.8000, resolve:

I - REPOSICIONAR os servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei nº 12.774/2012;

II – Enquadrar os ocupantes dos padrões 14 e 15 no padrão 13;

III - Revogar o Ato 60, de 28 de janeiro de 2013;

IV - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de

6



01 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.”

Dessa forma, os servidores da Justiça Federal Catarinense, a partir do final de **outubro de 2013**, foram reenquadrados, nas mesmas classes e padrões que detinham antes da edição da Lei 12.774/2012, bem como aqueles ocupantes dos antigos padrões 14 e 15 foram enquadrados no último patamar da nova estrutura prevista na Lei 12.774/2012, com reflexos imediatos em seus contracheques.

Todavia, as **diferenças de atrasados**, que remontam desde a aplicação da Lei 12.774, de 28.12.2012, até a efetiva correção do enquadramento, ocorrida em 29.10.2013, **permanecem impagas**.

2.6. Apesar da inclusão em folha dos novos patamares remuneratórios, decorrentes do reenquadramento ocorrido, a Administração, até a presente data, **não saldou os valores devidos a título de atrasados**, alegando dificuldades de ordem orçamentária, sendo que não há, atualmente, qualquer previsão de pagamento destas verbas.

Todavia, não há justificativa plausível para isso. Como se verá no curso da lide, o orçamento da Justiça Federal com pessoal, comparando-se o PLOA de 2013 com o PLOA de 2014, p. ex., cresceu **14,69% (quatorze vírgula sessenta e nove por cento)**.

Além disso, é notório que a Administração dispõe de meios para requisitar valores necessários ao pagamento de vantagens de natureza alimentar, como é o caso dos vencimentos e proventos dos servidores, o que torna ainda mais inverossímil a alegação de “carência de recursos”.

2.7. Assim, o ajuizamento da ação visa à condenação da Ré no pagamento das parcelas em atraso devidas aos substituídos em decorrência do reenquadramento operado pela Portaria Conjunta nº 04/2013 c/c o Ato nº 947, de 29.10.2013, do TRF da 4ª Região, em valores monetariamente atualizados à data do efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.



3 – O direito ao pagamento de atrasados, conforme a jurisprudência.

3.1. Uma vez reconhecido o direito ao reenquadramento decorrente da Portaria Conjunta nº 04/2013 e Ato nº 947/2013 da Presidência do TRF4, não resta dúvida que as parcelas em atraso, de 28.12.2012, quando da entrada em vigor da Lei 12.774/2012, até 29.10.2013, quando da edição do Ato antes referido, são devidas aos substituídos.

3.2. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é uníssona quanto ao direito ao pagamento de parcelas em atraso de vantagens reconhecidas na via administrativa, acrescidas de juros e correção monetária, valendo transcrever acórdãos proferidos em casos análogos ao aqui debatido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. ATRASADOS RECEBIDOS A MENOR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DEMORA NO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

- **Presença do interesse de agir, se o órgão pagador da vantagem, embora reconhecendo o direito, não efetuar o pagamento dos atrasados. Necessidade do processo.**

- **Além das parcelas vencidas há necessidade do processo para a correta cobrança dos juros moratórios e da correção monetária.**

- **Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.**

- **Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado em condenação, moderados e compatíveis com conteúdo econômico da demanda.**

- **Juros moratórios majorados para 1% ao mês. Ação ajuizada em 2000, antes da MP Nº 2.180-35/2001.**

- **Apelação da União e remessa oficial providas, em parte. Recurso adesivo do autor provido.” (TRF 5ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, AC nº 2000.83.00.012542-8, julgado em 03.08.2006, DJU 25.09.06, p. 605).**

“ADMINISTRATIVO. QUINTOS. LEI Nº 6.732/79. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS, COM ATRASO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 19, DO TRIBUNAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

(...)

2 - Contudo, importâncias pagas, com atraso, no âmbito administrativo, estão sujeitas a correção monetária, ex vi da orientação consubstanciada na Súmula nº 19, deste Tribunal, segundo a qual "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção



monetária desde o momento em que se tornou devido" (cf. Súm. cit.).

3 - Recurso parcialmente provido.

4 - Sentença que se reforma em parte." (TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz PALUTO RIBEIRO, AC nº 93.01.27816-2, julgado em 25.03.1997, DJU 21.10.97, p. 86923).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. DIFERENÇAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

I – É devida a correção monetária dos valores pagos administrativamente ao autor. Isso porque 'a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora' (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002).

II - No documento de fl. 09, pelo qual a Administração reconhece a dívida relativa aos "quintos" e especifica o valor devido ao autor, não há nenhuma referência a correção monetária, constando apenas o valor relativo aos atrasados, ou seja, do principal devido. Assim, está satisfatoriamente comprovado o não pagamento da correção. Por outro lado, a União, em sua contestação, não impugna o fato de os valores terem sido pagos sem correção monetária. Ao afirmar simplesmente que "a Administração efetuou o pagamento dos valores efetivamente devidos" está a ré apenas aduzindo que não era devido ao autor nenhum outro valor além dos que lhe foram efetivamente pagos, nem mesmo a correção monetária.

III - Não é possível, pelo que consta dos autos, aferir a procedência da pretensão do autor de que os atrasados atinjam também os meses de novembro de dezembro de 1987, eis que não há prova de que ele faça jus a isso.

IV - Apelação parcialmente provida." (TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO CRUZ NETTO, AC nº 98.02.34193-2, julgado em 16.10.2002, DJU 05.11.02, p. 173).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - **INCORPORAÇÃO DE QUINTOS – LEI 6.732/79 - PAGAMENTO DE ATRASADOS - PRESCRIÇÃO.**

1. A contagem do período de exercício de cargo ou função de confiança para fins de incorporação dos quintos deve obedecer ao critério previsto no art. 3º da Lei nº 6.732, de 04.12.79, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.153, de 24.07.84.

2. Reconhecido o direito à vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 6.732/79, são devidas as parcelas em atraso não atingidas pela prescrição.

3. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85 do STJ).



4. Apelação e remessa necessária, considerada existente, parcialmente providas.” (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz PAULO BARATA, AC nº 1999.02.01.040255-2, julgado em 23.10.01, DJU 06.03.02, p. 1369).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. COBRANÇA DE ATRASADOS.

É caso de ser mantida a sentença, haja vista o INSS ter reconhecido administrativamente como devidas as incorporações e valores pretendidos pela autora, inexistindo comprovação nos autos do efetivo pagamento das referidas quantias; além de ter havido implantação da vantagem pessoal e pagamento dos atrasados relativos aos meses de 01/2000 a 11/2000.

Negado provimento à remessa oficial.” (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, REO nº 2005.70.00.019939-4, julgado em 12.12.06, DJU 07.02.07)

“ADMINISTRATIVO. QUINTOS (LEI-6732/79). ATRASADOS. O PAGAMENTO DE VANTAGENS FUNCIONAIS COM ATRASO DEVE SER FEITO A BASE DE VALORES CORRIGIDOS MONETARIAMENTE INDEPENDENTEMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS OS JUROS DE MORA SO SE CONTAM A PARTIR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.” (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, AC nº 89.04.08008-8, julgado em 08.11.90, DJU 28.11.90, p 28592)

3.3. Além disso, a questão orçamentária não pode ser invocada como pretexto para a demora no pagamento dos atrasados aos substituídos, haja vista que **o orçamento de 2014 da Justiça Federal é em muito superior ao de 2013**, e abarca as diferenças aqui reivindicadas.

Como se percebe dos estudos feitos pelo Sr. WASHINGTON LUIZ MOURA LIMA, Assessor Econômico da FENAJUFE – Federação Nacional dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União, há disponibilidade orçamentária para pagamento do passivo decorrente do reenquadramento, *in verbis*:

“(…)

Note que em 2012 o executivo autorizou um aumento anual até o orçamento de 2015 de 5% na folha de pagamento para os servidores da União, inclusive ao Poder Judiciário Federal.

Assim o aumento em qualquer tipo de comparação é superior ao que na ocasião estava acertado de aumento anual no total da dotação com pessoal e encargos sociais.

No caso da última comparação entre os PLOA's, o aumento, como já colocado, é de praticamente três vezes o percentual de 5%.

10



Desta forma são muito amplas as possibilidades da Administração da JF quitar dívidas com seus servidores, **em particular a referente aos retroativos do reenquadramento, que representam uma parte muito pequena do total do orçamento e mesmo do aumento apurado para 2014.**” (docs. anexos).

3.4. Além disso, outros ramos do Poder Judiciário já procederam ao pagamento dos atrasados, como é o caso da Justiça do Trabalho, conforme notícias divulgadas pelo SITRAAM – Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região, *in verbis*:

“(...)

Em contato com a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT 11, na manhã de hoje (20), o presidente do Sitraam, Luis Claudio Corrêa, foi informado de que **os recursos para pagamento do retroativo do reenquadramento dos níveis** e da progressão dos Aosds (de auxiliar para técnico) **já foram recebidos pelo regional e que os créditos serão efetuados para os servidores até terça-feira (24).**” (notícia de 19.12.2013 – doc. Anexo).

Também segundo notícia divulgada, agora pela FENAJUFE – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, **apenas a Justiça Federal ainda não pagou os atrasados decorrentes da correção de enquadramento:**

“O coordenador da Fenajufe, Cleo Vieira, esteve na tarde de hoje (31/01) conversando com a secretaria geral do CJF (Conselho da Justiça Federal), Dra. Eva Maria, para **cobrar o pagamento do reenquadramento dos servidores da Justiça Federal.**

A secretária do Conselho explicou que os reenquadramentos que já foram pagos, como por exemplo do **TRF da 1ª Região e do próprio Conselho**, foram possíveis porque esses órgãos contavam com sobras orçamentárias. Ela disse ainda que a JF como um todo não tinha previsão orçamentária para pagar esse passivo.

Cleo então frisou para a secretária do Conselho que **os órgão da JF são os únicos que não pagaram o reenquadramento e requereu que o CJF faça gestão junto à SOF (Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento) para pagar os servidores.**

A secretária do Conselho falou que o Conselho já está tratando diretamente com a SOF, mas há problemas burocráticos da própria Secretaria, que só serão resolvidos durante o mês de fevereiro. Mas ela relatou que o Conselho está empenhado em buscar esse orçamento e já comunicou à SOF que está numa situação desfavorável, uma vez que é o único que não efetuou o pagamento desse passivo.

A Fenajufe vai continuar lutando para que o pagamento do reenquadramento seja efetuado o mais rapidamente possível.” (notícia do site da Fenajufe – doc. anexo).



Logo, não há justificativa para a demora no pagamento dos atrasados aos servidores da Justiça Federal, o que demandou o ajuizamento da presente ação.

4 – Requerimentos.

FACE AO EXPOSTO, requer:

a) a citação da ré na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar, sob as penas da lei;

b) ao final, após a produção de prova pelos meios em direito admitidos, ouvido o representante do Ministério Público, seja julgada procedente a demanda, para os efeitos de **(b.1)** condenar a Ré no pagamento das parcelas em atraso devidas aos substituídos em decorrência do reenquadramento operado pela Portaria Conjunta nº 04/2013 e pelo Ato nº 947/2013 do TRF4, referentes ao período de dezembro de 2012 – quando da entrada em vigor da Lei 12.774/2012 – até a incorporação em folha do novo enquadramento – decorrente da edição do referido Ato 947/2013 -, em valores monetariamente atualizados à data do efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios; bem como **(b.2)** condenar a Ré no pagamento de honorários advocatícios, em percentual incidente sobre o valor da condenação, de custas e de eventuais despesas processuais adiantadas pelo autor.

Atribui à causa, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeitos fiscais.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2014.

Pp.
Pedro Maurício Pita Machado
OAB/RS 24.372 – SC 12.391-A

Pp.
Luciano Carvalho da Cunha
OAB/RS 36.327 – SC 13.780-A



PITA MACHADO
Advogados

Pp.

Fabrizio Costa Rizzon

OAB/RS 47.367 – SC 19.111-A

C:\Users\Pital\Desktop\SINTRAJUSC x UF - reenquadramento - Ato 947 TRF4 - atrasados - fev.2014.doc